

#### Relatório da votação na especialidade

Apreciações Parlamentares n.ºs 21/XIV/1.ª (PSD), 22/XIV/1.ª (BE) e 23/XIV/1.ª (PCP) do Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho - Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional

- 1. As propostas de alteração apresentadas, respetivamente, pelos Grupos Parlamentares do PSD, do PS e do PAN no âmbito das Apreciações Parlamentares n.ºs 21/XIV/1.ª (PSD), 22/XIV/1.ª (BE) e 23/XIV/1.ª (PCP) Do Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, baixaram à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local a 10 de julho de 2020, após terem sido discutidas na sessão plenária desse dia.
- 2. Na reunião do dia 21 de julho de 2020, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares e o DURP do IL, com exceção do CDS-PP e do PAN, a 13.ª Comissão procedeu à votação, na especialidade, das referidas propostas de alteração, com base no quadro comparativo em anexo.
- 3. Da votação resultou o seguinte:
  - As propostas de alteração apresentadas pelo GP do PAN foram todas rejeitadas, com os votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP e do DURP do IL, com exceção das propostas apresentadas para os artigos 3.º- D e 3.º- E do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, que ficaram prejudicadas em virtude da aprovação da respetiva revogação.
  - A proposta de alteração apresentada pelo GP do PS para o artigo 3.º- F do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, com alterações, <u>foi aprovada</u>, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.
  - Todas as propostas de alteração apresentadas pelo GP do PSD, com exceção da revogação do artigo 3.º- C do Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro, que foi retirada, foram aprovadas, com o seguinte resultado:



**Artigo 1.º (Objeto):** Aprovado, com alterações, com os votos a favor do PS, do PSD e do DURP do IL e os votos contra do BE do PCP.

Artigo 2.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de outubro): Aprovado, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL:

Artigo 3.º - D: a revogação deste artigo foi aprovada, com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do DURP do IL e o voto contra do BE.

Artigo 3.º - E: a revogação deste artigo foi aprovada, com os votos a favor do PS, do PSD e do PCP, o voto contra do BE e a abstenção do DURP do IL.

Artigo 3.º -F (Ato eleitoral): aprovada a alteração do n.º 1, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

Artigo 3.º -I (Mandatos): aprovadas as alterações propostas para as alíneas c) e d) do n.º 2 e alínea d) do n.º 3, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL. Aprovada a revogação da alínea b) do n.º 3, com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP e do DURP do IL e o voto contra do BE.

Artigo 3.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho): Aprovada a alteração proposta para o artigo 4.º, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

**Artigo 4.º (Regulamentação):** Aprovado, com o aditamento de um inciso inicial, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

Artigo 5.º (Entrada em vigor e produção de efeitos): Aprovado, com os votos a favor do PS e do PSD e os votos contra do BE, do PCP e do DURP do IL.

4. Segue em anexo o texto final da primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho - Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

Palácio de São Bento, 22 de julho de 2020.

O Presidente da Comissão,

(Fernando Ruas)



Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de junho -Altera a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional	Propostas de Alteração do PSD	Propostas de Alteração do PS	Propostas de Alteração do PAN
	Artigo 1.º		T T
	Objeto	3 8	
	A presente lei altera, por		
	apreciação parlamentar, os artigos		
	3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 3.º-I, do		
	Decreto-Lei n.º 228/2012, de 25 de		
	outubro, aditados pelo Decreto-Lei		
	n.º 27/2020, de 17 de junho,		
	retificado pela Declaração de		
	Retificação n.º 24/2020, de 26 de		
	junho e o artigo 4.º, do Decreto-Lei		
	n.º 27/2020, de 17 de junho.		
	Artigo 2.º		
8	Alteração ao Decreto-Lei n.º		
	228/2012, de 25 de outubro		
•	Os artigos 3.ºC, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F,		
	3.º-I, do Decreto-Lei n.º 228/2012,		
io to	de 25 de outubro, aditados pelo		
	Decreto-Lei n.º 27/2020, de 17 de		
	junho, retificado pela Declaração		
	de Retificação n.º 24/2020, de 26		
	de junho, passam a ter a seguinte		
	redação:		et o
Not			33





_	o de la companya de l			
=	regulado em legislação própria.			
	presente decreto-lei ou vier a ser			19
- 11	no que estiver regulado no			20
	Agosto, na sua redação atual, salvo			
	O(8a)  ca   :- 1/2001, dc 17 dc			Voto.
	a nº 1/2001 de 14			em uma, e cada eleitor dispoe de um
	devidas adaptações, pela Lei	3		z — O sullagio e individual e secieto,
	3-O ato eleitoral é regulado, com as			presidentes das juntas de neguesia.
	constitui um único círculo eleitoral.			nresidentes des inntes de francesia
	atuação da respetiva CCDR			pelouro atribuldo;
	território da área geográfica de			c) Vereadores eleitos, ainda que sem
	2- Para efeito de eleição, o			municipais;
	singular de lista.			b) Presidentes das assembleias
	dispondo o eleitor de um voto			municipais;
	periódico e por listas plurinominais,			a) Presidentes das câmaras
ñ:	universal, direto, secreto e			v
	presidentes são eleitos por surragio			a de atuação da resp
	T-O presidente e os vice-			es eleitos locais da
	pi coldenice			composto
	presidentes			1 — O presidente é eleito por um
	Eleição do presidente e dos vice-			Eleição do presidente
(E)	Artigo 3.º-B			Artigo 3.° -B
•				$\mathbf{c}$
				vice-presidentes deve respeitar a
	a ·			6 — A designação do presidente e dos
				decida de forma diferente.
			, a	do n.º 3, a menos que o presidente
				vice-presidente designado nos termos
				suas ausências e impedimentos pelo
	2			5 — O presidente é substituído nas
				número anterior.
				presidente designado nos termos do





identificação dos proponentes da						
autenticidade das assinaturas e da		2 8 3 3 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4				100
verificação por amostragem da						
receção da lista pode promover a			a u	×		04
6 - O tribunal competente para a						ev.
seguidos.			9.			s
candidatos do mesmo sexo						
b) Não pode haver mais de dois						
podem ser do mesmo sexo;			12			
a) Us dois primeiros candidatos não		22	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1			(B)
de ordenação:		e e				
obedecem aos seguintes criterios			22			=
5 — As listas de candidatura	8		2			3
o cidadão.						
c) Assinatura conforme ao cartão			٥			
b) Número do cartão do cidadão;						
a) Nome completo;						
elementos:			9			22.0
um dos proponentes, os seguintes						
devem conter, em relação a cada			я			
propostos por grupos de cidadãos			e e	2		
4 — As listas de candidatos		20	PAIN		Ti.	
nos termos dos números seguintes.		9	8		S 1	
CCDR a que respeita a candidatura,						ĩ.
geográfica de atuação da respetiva						-
prova de recenseamento na área			3	8.	15	10
3 — Os proponentes devem lazer						



Artigo 3.º -F  Ato eleitoral  1 — O ato eleitoral realiza -se durante o mês de setembro e é convocado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, através de comunicação escrita dirigida às assembleias municipais da área geográfica de atuação da respetiva CCDR, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da sua realização.  2 — O ato eleitoral decorre no dia indicado na convocatória, entre as 8 e as 21 horas, nas	Procedimentos  1 — No prazo de cinco dias úteis, contados do termo do prazo para apresentação de candidaturas, a DGAL verifica a respetiva regularidade e decide, fundamentadamente, da sua aceitação.  2 — A DGAL torna pública a listagem das candidaturas aceites, através da respetiva publicação no seu sítio oficial na Internet.
Artigo 3.º -F Ato eleitoral 1 — O ato eleitoral realiza -se nos 90 dias seguintes às eleições para os órgãos das autarquias locais e é convocado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, através de comunicação escrita dirigida às assembleias municipais da área geográfica de atuação da respetiva CCDR, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da sua realização. 2 — [].	Artigo 3.º - E REVOGADO
Artigo 3.º-F Ato eleitoral 1-[]. 2 - O ato eleitoral para o presidente decorre no dia indicado na convocatória, entre as 16 e as 20 horas, nas instalações das Assembleias Municipais, sob a responsabilidade da respetiva mesa eleitoral, sendo presidida pelo respetivo Presidente que é coadjuvado pelos restantes membros que compõem a mesa da Assembleia Municipal.	
Artigo 3.º-F  Resultados eleitorais  1 - São eleitos presidente e vice- presidentes os candidatos da lista que obtiver o maior número de votos validamente expressos dos respetivos colégios eleitorais, não se considerando como tal os votos em branco.  2 - Os resultados eleitorais são publicados nas instalações de cada CCDR e no sítio na Internet da DGAL.	Artigo 3.º-E Ato eleitoral 1 - O ato eleitoral tem lugar na data da eleição dos titulares dos órgãos autárquicos e é marcado por decreto do Governo nos termos do disposto da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na sua redação atual. 2 - Cumpre ao tribunal central administrativo competente o contencioso sobre o processo eleitoral.



		E	
	autos.		
	contar da data da receção dos	3	
	prazo de quarenta e otro noras, a		
	prozo de guaranta e cito horas a		
	competente proferir decisão no		
	tribunal central administrativo		
	processo eleitoral cumpre ao		
	6 - No contencioso sobre o		
	Série II do Diário da República.		
	autarquias locais e publicado na		eleitoral.
	responsavel pela area das		sob
	nbro do Go		dministrativo co
	eitoral		6 — Cumpre ao tribunal central
			pitoral
	DOAL acompania o		
	E / DGAI acompanha o ato		nimoro anterior
	4 - [].		candidaturas, composta nos termos do
	ele definidos.		definir por acordo entre todas as
	Executivo e pelos representes por		segunda mesa eleitoral em local a
			4 — Pode ser constituída uma
	nelo respetivo Secretário		Associação Nacional de Freguesias.
	mesa eleitoral, sendo presidida		Municípios Portugueses e pela
	responsabilidade da respetiva		locais, pela Associação Nacional de
	e das Areas Metropolitanas, sob a		Governo responsável pelas autarquias
	das comunidades intermunicipals		respetivamente, pelo membro do
	para o presidente, ma matanagoes		preside, e três suplentes, indicados,
	ora o preside		três membros efetivos, um dos quais
	e no mesmo horário da eleição	<u>.</u>	3 — A mesa eleitoral é composta por 6 —
	artigo 3.º-A decorre no mesmo dia	Ξ.	eleitoral. 5 —
	presidente referido no n.º 3 do		responsabilidade da respetiva mesa 4 -
35 31 31	3 - O ato eleitoral para o vice-		instalações de cada CCDR, sob a 3 -



Artigo 3.° -I  Mandatos  1 — A duração dos mandatos do presidente e dos vice -presidentes é de quatro anos, estando sujeitos ao limite de três mandatos consecutivos.  2 — Os mandatos do presidente e dos vice -presidentes cessam:  a) Pelo seu termo; b) Por renúncia ou pedido de demissão do respetivo titular,	Artigo 3.° -H  Posse O presidente e os vice -presidentes de cada CCDR tomam posse perante o Primeiro -Ministro, até ao 20.° dia posterior à publicação, no <i>Diário da República</i> , da resolução do Conselho de Ministros referida no n.° 1 do artigo 3.° -A.	Artigo 3.º -G  Resultados eleitorais  1 — São eleitos presidente e vice- presidente os candidatos que obtiverem o maior número de votos validamente expressos dos respetivos colégios eleitorais, não se considerando como tal os votos em branco.  2 — Os resultados eleitorais são publicados nas instalações de cada CCDR e no sítio na Internet da DGAL.
Artigo 3.º -I  Mandatos  1 — []: 2 — []: a) []; b) []; c) Por extinção da CCDR; d) Por deliberação do Governo, devidamente fundamentada, após audiência prévia do respetivo		
Artigo 3.2-A.  Artigo 3.9-H  Mandatos  1 - A duração dos mandatos do presidente e dos vice-presidentes é de quatro anos, estando sujeitos ao limite de três mandatos consecutivos.  2 - Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes cessam:	Artigo 3.º-G  Posse  O presidente e os vice-presidentes de cada CCDR tomam posse perante o Primeiro-Ministro, até ao 20.º dia posterior à publicação, no Diário da República, da resolução do Conselho de Ministros referida	



	d Por deliberação do Governo	ر ح	Š	יני מטיני מ	olikor	5	ט כי	3
=							CCDR;	8
Ξ.	c) Por extinção ou reorganização da	aniz	org	ou re	ıção	Xtin	Por e	<u>o</u>
3	antecedência mínima de três meses;	rês I	de t	nima (	ia mí	ênci	eced	ant
3	com a	'n	téri	da matéria,		ão	em razão	em
ē	ao membro do Governo responsável	resp	on	Gover	do	bro	mem	ao
₫	mediante comunicação escrita dirigida	crite	o es	icação	mun	30 6	diante	me

número anterior a verificação das presidentes nos termos da alínea a) do mandato do presidente e dos vice número seguinte. Ministros, nos casos previstos no mediante resolução do Conselho de Determinam a cessação do

3 do artigo 1.°; seguintes circunstâncias: a) O incumprimento do disposto no n.º

o orçamento e a sua execução, salvo aprovado ou desvio substancial entre respetivos titulares; definidos no plano de O incumprimento dos objetivos razões não imputáveis atividades aos 4 - [...];

c) A prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem as

gestão fixados nos diplomas legais e a) A inobservância dos princípios de regulamentares aplicáveis

substituição é feita pelo presidente, 4 — Em caso de vacatura do cargo de designação

> espetiva nediante resolução do Conselho de úmero seguinte. linistros, nos casos previstos no área geográfica,

mandato do presidente e dos vicedas seguintes circunstancias: do número anterior a verificação 3 — Determinam a cessação do presidentes nos termos da alínea d)

a) [...];

c) [...]; b) REVOGADO

de gestão fixados nos diplomas d) A grave violação dos princípios legais e regulamentares aplicaveis

5 – [...];

aprovado ou desvio substancial b) O incumprimento dos objetivos entre o definidos no plano de atividades orçamento

n.º 3 do artigo 1.º;

#### tular e do Conselho Regional da

#### a) Pelo seu termo;

b) Por renúncia ou pedido de com a antecedência mínima de três responsável em razão da matéria, dirigida ao membro do Governo mediante comunicação demissão do respetivo titular, escrita

c) Por extinção ou reorganização da

seguinte. casos previstos administrativo competente, nos d) Por decisão do tribunal centra no número

3 - Determinam a cessação do a) O incumprimento do disposto no do número anterior a verificação presidentes nos termos da alínea d) mandato do presidente e dos vicedas seguintes circunstâncias:





					20			and	8			20															
Regulamentação	Artigo 4.º	funções a essa data.»	das CCDR que se encontrem em	presidentes e dos vice-presidentes	comissões de serviço dos	novos titulares cessam as	2 — Com a tomada de posse dos	de 5 anos.	mês de outubro <mark>, com um mandato</mark>	o ato eleitoral realiza-se durante o	sua redação atual, no ano de 2020	Lei 228/2012, de 25 de outubro, na	3.º-F e no artigo 3.º-I, do Decreto-	derrogação do disposto no artigo	1 — Excecionalmente e em	Disposição transitória	«Artigo 4.º	ter a seguinte redação:	27/2020, de 17 de junho, passa a	O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º	27/2020, de 17 de junho	Alteração ao Decreto-Lei n.º	Artigo 3.º	E 6			
													8	3)			4		9								
9														8						8 B B B	8,0	× .	9	anteriores."»	completam o mandato dos	presidentes que forem eleitos	7 – 0 presidente e os vice-



elegibilidade, candidaturas e procedimentos, relativos à eleição do presidente e dos vice-presidentes das CCDR, são objeto de regulamentação por parte do Governo, até ao 30.º dia posterior ao da entrada em vigor da presente lei.  Artigo 5.º Entrada em vigor e produção de efeitos  A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação